

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

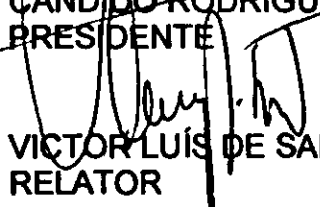
PROCESSO Nº : 10980/009.333/93-16
RECURSO Nº : 109.941
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EX: 1993
RECORRENTE: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.345
JMS

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1993 - É manifestamente indevido o lançamento que apura insuficiência de recolhimento mensal de imposto sob a forma de lucro presumido (art. 41, II, Lei 8541/92), quando o contribuinte, sem oposição do Fisco, demonstra na fase impugnatória que não tem qualquer imposto ou contribuição social mensal a apurar com base em suas operações comerciais e, mais, que tem "estoque" substancial de prejuízos acumulados passíveis de fruição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10980/009.333/93-16

Recurso nº 109941

Acórdão nº 103-18.345

Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 109/113, ao apreciar o auto de infração de fls. 13/19 versando exigência de IRPJ (256.269,95 UFIRs) no período de 31.1.93 a 30.6.93 sob a forma de tributação mensal pelo lucro presumido em decorrência de "a empresa não possuir escrituração contábil do primeiro semestre de 1993, e não estar obrigada a feitura da declaração pelo Lucro Real", acabou por confirmar o lançamento dentro do entendimento de que a "regularização superveniente de escrita, após a lavratura do auto de infração não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído". E, por via de consequência, restou confirmado também o auto de infração versando a contribuição social (128.134,97), auto de infração este originando o Processo nº 10980.009332/93-53 e apensado ao presente conforme despacho de fls. 73 e 107, posto que, a entender da mesma decisão monocrática, a "exigência de IRPJ implica, automaticamente, na cobrança da contribuição social, pela relação de causa e efeito".

Devidamente intimada pelo AR de fls. 120, subsequentemente interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 121/124 onde, após propugnar pela tempestividade da postulação recursal e informar que "vem obtendo resultados negativos desde 1990, tendo acumulado no decorrer destes últimos exercícios vultosos prejuízos passíveis de compensação pelo imposto de renda", deixa assente que não teria qualquer imposto a pagar no período enfocado pela autuação maior em face de o "estoque de prejuízos" ser muito superior "a qualquer resultado possível". Ademais, assim, "não havia também a necessidade de levantar-se mês a mês os resultados do período" e, se houve "inexistência e/ou recusa na apresentação de documentos", quando muito deveria se sujeitar ao "arbitramento do imposto, com base no artigo 21, incisos I e II e não, com base no artigo 41, ambos da referida Lei nº 8541/92". De resto, se o "lançamento foi efetuado com base no disposto no artigo 41", "mister se fazia que a fiscalização comprovasse, de forma cabal, que



houve"...falta ou insuficiência do recolhimento do imposto...", fato que documentalmente não teria ocorrido e, neste diapasão, a autoridade julgadora teria alterado o lançamento "de modo a adequá-lo ao procedimento de arbitramento de lucros".

É o breve relato.



Processo nº 10980/009.333/93-16

ACÓRDÃO Nº 103-18.345

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O Recurso é tempestivo. E a preliminar, na espécie se entrosando com o mérito da lide, implicará no exame conjunto das matérias prejudicial e de fundo.

De início tenho para mim que a autoridade monocrática não mudou a causa do lançamento quando de sua confirmação e assim, de rigor, não teria sentido anular-se o veredicto recorrido por arguido defeito de forma. Em verdade, nos vários procedimentos da espécie submetidos a exame no seio da 3º Câmara, quando a fiscalização constatou que o contribuinte não promovera o recolhimento do imposto de renda mensal como antecipação de seu eventual imposto de renda anual até porque não possuía escrita organizada à época do Processo investigatório, tenderam todos seus membros para o princípio de que, a rigor, o lançamento sempre deveria vir dentro da forma do lucro presumido, e não sob a do lucro arbitrado. Assim, mesmo tendo deixado assente a decisão que, se o contribuinte não apresentou escrituração "em ordem", ainda que devidamente intimado, a opção pela tributação sob o chamado "lucro presumido", em base do artigo 41, II da Lei 8541/92, é em princípio aceitável.

Inobstante isto, entende este Relator, por igual já em consonância com o pensamento majoritário desta Câmara, que se no período fiscalizado, em face de o contribuinte demonstradamente possuir prejuízos não sujeitos a questionamento, a seguir de sua exibição na peça impugnatória não pode o lançamento do artigo 41, inciso II da Lei 8541/92 de qualquer forma prosperar.

Atento pois à circunstância de que, em formulando sua impugnação e com os documentos contábeis que anexou, ainda que produzidos posteriormente ao término do Processo investigatório (fls. 30/60), deixou o contribuinte assente que, nas datas dos supostos fatos geradores, ou mais

precisamente pelo período de janeiro a junho de 1993 não apurou qualquer lucro sujeito à tributação pelo IRPJ, verifico a seguir que tal informação não foi objeto de questionamento no veredicto. Este, ao reverso, enveredou apenas para a premissa de que o autuado não tinha escrita em boa ordem até a ciência da autuação. Sua apresentação na fase impugnatória não o sensibilizou.

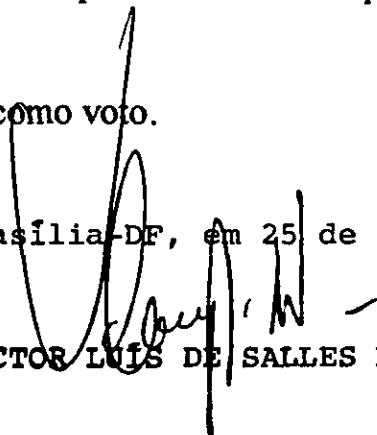
E assim, assumindo a existência da efetiva posição deficitária, não parece legítimo, justo e nem razoável, além de se pretender compelir o contribuinte ao recolhimento de imposto do qual, em fase subsequente, necessariamente deverá ser ressarcido pelo Fisco, ainda mais apená-lo por uma inexistente falta ou insuficiência de recolhimento de tributo. E é neste ponto que, precisamente, o lançamento maior fere o Código Tributário Nacional para por igual transformar a exigência de imposto em instrumento de imposição de penalidade.

De se observar, ainda, que o atraso da escrituração não é por igual elemento hábil para dar azo à ocorrência do fato gerador presumido, principalmente quando o ataque à autuação se faz acompanhar de uma visão nítida e clara da situação fiscal da escrita contábil onde existem prejuízos elevadíssimos de períodos anteriores sujeitos a compensação integral. Neste passo exorbitou o legislador ordinário ou, no mínimo, foi omissor ao não prever situações que tais como não sujeitas à tributação mensal e meramente passíveis de uma multa administrativa ou acessória.

Sob tais fundamentos, assim, dou provimento aos recursos formulados e via de consequência declaro inoperantes as exigências de IRPJ e Contribuição Social.

É como voto.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

